



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VAI a fe 19/11/03
Publicação + 16 em
30/08/03

LEI Nº2.875, DE 13 DE AGOSTO DE 2003.

(Projeto de Lei do Executivo nº039/2003, de autoria do Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pereira)

**ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA
QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

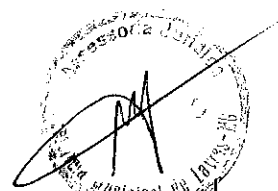
O Povo do Município de Lavras, por seus representantes na Câmara Municipal Decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. - Os créditos tributários da Secretaria Municipal de Finanças, vencidos até o dia 30 de junho de 2003, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não a sua cobrança, poderão ser pagos de uma só vez, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigência desta lei, com atualização monetária integral e com redução de 100% (cem por cento) no valor dos juros moratórios e das multas de mora ou por descumprimento da legislação tributária Municipal.

Art.2º. - Os créditos tributários a que se refere o artigo 1º poderão também ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigência desta lei.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, os juros moratórios e as multas serão devidas com redução de:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até nove parcelas;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de vinte e quatro a sessenta parcelas;



Av. Sylvio Menicucci, nº 1.575 - 37200-000
Tel.: (35)3694-4024 : Fax:(35)2694 4031: juridicopl@lavras.mg.gov.br :: www.lavras.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O valor do crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios e multas previstas na legislação tributária até a data do requerimento:

- a) terá reduzido os valores correspondentes aos juros moratórios e multas conforme a opção de parcelamento prevista no parágrafo anterior.
- b) será convertido em Unidade Fiscal Padrão de Lavras – UFPL, após a redução determinada pelo item anterior.

§ 3º. **VETADO**

§ 4º. As parcelas serão iguais, mensais e consecutivas, tendo como data do vencimento o último dia útil dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 5º. O valor da parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) UFPL para pessoa jurídica e a 30 (trinta) UFPL para pessoa física;

§ 6º. O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito, e a expressa renúncia ao direito de interposição de qualquer recurso administrativo ou judicial ou a desistência dos já interpostos, relativos à quitação de débitos de natureza tributária.

§ 7º. **VETADO**

Art. 3º. - Aplica-se ao parcelamento o disposto no Decreto Municipal nº 4.194, de 23 de setembro de 2002, no que couber.

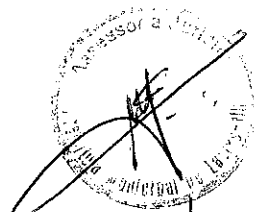
Art.4º. - **VETADO**

§ 1º. **VETADO**

§ 2º. **VETADO**

§ 3º. **VETADO**

Av. Sylvio Menicucci, nº 1.575 – 37200-000
Tel.: (35)3694-4024 : Fax: (35)2694 4031: juridicopml@lavras.mg.gov.br :: www.lavras.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art.5º. - Os contribuintes que têm parcelamento tributário em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando o seguinte:

I – o parcelamento em curso será cancelado, e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II – o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art.6º. - Na hipótese do crédito tributário ser objeto de ação judicial, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação, se proposta pelo contribuinte, ou a desistência dos recursos interpostos e ao pagamento das custas judiciais devidas e dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo.

Art. 7º. - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto a Secretaria Municipal de Finanças, a emissão das respectivas guias de arrecadação, observado o prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de débitos tributários consignados em certidão executiva, ajuizadas, e parcelamento ou reparcelamento delas decorrentes, os contribuintes deverão comparecer Assessoria de Assuntos Jurídicos para manifestarem o seu interesse em quitar os respectivos débitos nas formas previstas nesta Lei.

Art.8º. - A utilização do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 9º. - **VETADO**

Art. 10 - **VETADO**

Art. 11 - Ficam remidos os créditos tributários quando o valor total de todos os lançamentos do mesmo contribuinte, efetuados até 31 de dezembro de 2002, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora for igual ou inferior a 100 (cem) UFPL.

Parágrafo único – Ficam remidos os débitos tributários dos clubes recreativos, vencidos até 31/12/2002, inscritos ou não em dívida ativa, desde que comprovem junto à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, prestação de serviços à comunidade carente, no período.

Av. Sylvio Menicucci, nº 1.575 – 37200-000
Tel.: (35)3694-4024 : Fax: (35)2694 4031: juridicopl@lavras.mg.gov.br :: www.lavras.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A ação de execução fiscal só será realizada quando o crédito tributário do mesmo contribuinte for superior a 400 (quatrocentas) UFPL.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta dias) após sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 13 de agosto de 2003.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

